



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/10/2016
Assunto : Auto de Infração 004952-2009. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: Jacy de Faria Pinto

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Jacy de Faria Pinto contra lavratura de Auto de Infração nº 004952, de 19/09/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 08/09 (Auto de Infração), o requerente foi autuado *“por fazer queimada em 30ha de vegetação campestre, sendo que 10ha em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.”* Os argumentos apresentados pelo autuado na peça recursal foram os seguintes:
 - a) Que não foi o autor da queimada;
 - b) Que o fato pode ter ocorrido acidentalmente por algum toco de cigarro dos funcionários da fazenda que estavam trabalhando no curral da mesma.
 - c) Ao final, requer análise e deferimento do recurso com consequente cancelamento da autuação.
3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Sebastião Vieira de Jesus) e conclui em suma:
 - a) Que as alegações do autuado não se justificam, já que o mesmo é responsável pelas atividades que são executadas em sua propriedade;
 - b) Que a responsabilidade é objetiva;
 - c) E que não foi apresentado provas que eximisse a culpa do autuado;
 - d) E que o auto de infração foi corretamente tipificado.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, fixando a penalidade no valor de R\$ 15.720.60 (quinze mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.



CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 30 de novembro de 2012 estando dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento do comunicado, ocorrido dia 01 de outubro de 2012.

2. Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

Argumenta o Recorrente que não foi determinada com exatidão a autoria da queimada provocada na área de vegetação campestre presente na propriedade do recorrente, razão pela qual é inviável e ilegal imputar-se a responsabilidade pela ocorrência ao autuado, simplesmente por se tratar do proprietário da área queimada.

Cabe aqui o conceito de do que é responsabilidade civil, para que não haja dúvida sobre a responsabilização do dano ao meio ambiente, *“Conceituando-a: é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outra pessoa, mas que, para ser provada e questionada, independe da aferição de culpa ou dolo”*.

E conforme Laudo Técnico apresentado pelo próprio autuado na fl. 13 que se segue: *“A causa do fogo presente na fazenda Vitoria ainda é desconhecida, porém acredita-se que tenha se iniciado através de uma ponta de cigarro acesso por funcionários da fazenda. O fogo possivelmente se alastrou por descuido dos funcionários e devido as condições do clima do dia, atingindo uma área de aproximadamente 10ha de área de campo nativo e área de braquiárias.”*

O dano ocasionado é de inteira responsabilidade do proprietário, e não é aceitável o argumento de combustão espontânea por ser um argumento que se mostra frágil, uma vez que não apresenta elementos que o justifiquem, sendo assim, o pedido de cancelamento da multa ou o arquivamento do processo administrativo não merece prosperar. prevalecendo o entendimento do analista retro mencionado, quanto ao mérito da decisão.



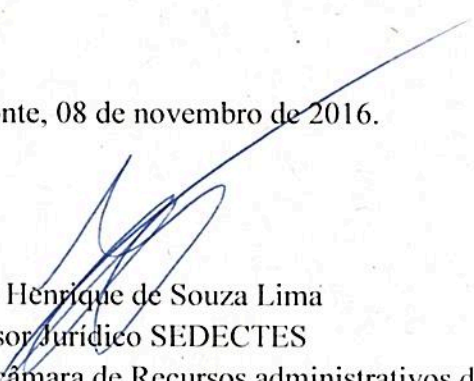
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino
Superior

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento.

À consideração.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES

Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF